TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SERGIPE

ACÓRDÃO:	202020931
RECURSO:	Apelação Cível
PROCESSO:	201900816981
RELATOR:	JOSÉ DOS ANJOS

APELANTE	UNIMED SERGIPE - COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO	Advogado: RENATA SILVEIRA DOS ANJOS
APELADO	MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DE SERGIPE	Promotor Especializado: EUZA MARIA GENTIL MISSANO COSTA

EMENTA

APELAÇÃO CÍVEL – AÇÃO CIVIL PÚBLICA – PLANO DE SAÚDE – PRELIMINAR DE SENTENÇA EXTRA PETITA – INACOLHIMENTO – MÉRITO - PEDIDO DE REALIZAÇÃO DE SESSÕES DE RADIOTERAPIA EM CLÍNICA PARTICULAR NO ESTADO DE SERGIPE – POSSIBILIDADE – DESCABIMENTO DE IMPOSIÇÃO AOS BENEFICIÁRIOS DO PLANO EM REALIZAR O PROCEDIMENTO RADIOTERÁPICO EM CLÍNICA DE OUTRA UNIDADE DA FEDERAÇÃO, POR SER CREDENCIADA DO PLANO - PRINCÍPIO CONSTITUCIONAL DO DIREITO À VIDA É À SAÚDE – MANUNTEÇÃO DA SENTENÇA DE PISO – RECURSO DESPROVIDO – DECISÃO POR MAIORIA.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam, por maioria, os Membros do Grupo I, da 2ª Câmara Cível deste Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Sergipe, conhecer do recurso interposto, para lhe negar provimento, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante deste julgado.

Aracaju/SE, 06 de Agosto de 2020.

DES. JOSÉ DOS ANJOS
RELATOR

RELATÓRIO

DESEMBARGADOR JOSÉ DOS ANJOS (Relator): Referem-se os presentes autos a uma Apelação Cível interposta pela **UNIMED SERGIPE – COOPERATIVA DE TRABALHO MÉDICO**, em face da decisão proferida pelo juízo da 4ª Vara Cível de Aracaju/SE, que nos autos da Ação Civil Pública, julgou procedente o pedido autoral conforme parte dispositiva abaixo transcrita*:*

"(...)Firmado em todas essas razões, julgo procedente a pretensão autoral, por força do art. 487 I do CPC, para determinar que a acionada: a) assegure serviços de radioterapia, incluído o planejamento radioterápico e outros procedimentos que viabilize o tratamento oncológico, em prestadora de serviços localizada no Estado de Sergipe, credenciada ou não à operadora; b) não translade pacientes para outros entes da federação, salvo se mais benéfico ao usuário; c) na hipótese de execução em serviço não conveniado, promova o custeio integral do tratamento, sem ônus para o paciente; e, d) fixo multa diária pelo descumprimento, no valor de R$ 2.000,00(-), limitada a trinta dias, por cada paciente que não conseguir assistência radioterápica em Sergipe.

Condeno, ainda, a empresa requerida às custas processuais.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se."

Tratam os autos de origem de Ação Civil Pública, para fins de fornecimento de radioterapia e demais procedimentos pertinentes a este, ao tratamento de paciente com câncer, em serviço local, aos usuários da Unimed.

Em seu apelo, a Unimed, assevera extrapetividade do comando sentencial, diante da determinação de que não haja o translado do paciente para outros estados da federação, uma vez que este é direito do usuário. Fala da impossibilidade de atendimento fora da rede credenciada, e a manutenção da sentença nos moldes como foi proposta caracteriza clara interferência do Poder Judiciário na livre iniciativa privada, restando em desrespeito à tabela do plano de saúde. Indica a resolução normativa 259 da ANS e a necessidade de Contato Prévio com a operadora. Prequestiona a matéria, e pede ao final a reforma da sentença proferida, afastando a obrigação da Unimed em autorizar e custear a realização de tratamento junto a prestador não credenciado.

Contrarrazões acostadas em 29/05/2019.

Parecer da douta Procuradoria de Justiça, oficiante neste feito, em 02/09/2019, opinando pelo improvimento do apelo.

É, em síntese, o relatório.

VOTO

O recurso preenche os requisitos necessários a sua admissibilidade, merecendo, portanto, ser conhecido.

Suscitada preliminar de sentença extra petita, passo a sua apreciação, para após adentrar no mérito.

Sentença Extra petita.

Assevera a Unimed tal preliminar, por entender que o comando nos moldes proferido, obstou o translado do paciente para outros estados da federação, direito que é do usuário.

Pois bem, entendo não assistir razão a Unimed. E neste momento pretende dar uma interpretação que não se encaixa no concedido na Ação Civil Pública de piso. Veja-se excerto do dispositivo sentencial: *"a) assegure serviços de radioterapia, incluído o planejamento radioterápico e outros procedimentos que viabilize o tratamento oncológico, em prestadora de serviços localizada no Estado de Sergipe, credenciada ou não à operadora; b) não translade pacientes para outros entes da federação, salvo se mais benéfico ao usuário;" (grifo nosso)*

É que a presente lide pretende obstar a imposição "implícita" aos usuários da Unimed, de efetuar os procedimentos radioterápicos em outra Unidade da Federação, de modo a evitar uma perigosa espera diante da patologia em tratamento, já que que possui seu convênio com uma única clínica nesta localidade, e que se tem ciência que presta atendimento pelo SUS, causando assoberbamento da mesma e possivelmente resultando em insatisfatoriedade aos usuários do plano, enquanto existem outras clínicas no Estado capacitadas a realizar o mesmo procedimento, porém, não inclusas no credenciamento da Unimed por força de divergências econômicas.

Ora, não há qualquer determinação do comando sentencial no tocante a impedir a escolha do paciente, mas tão somente de aumentar a oferta ao mesmo de um procedimento lhe necessário, em outras clínicas locais, evitando-se maior desgaste do próprio paciente com a locomoção, muitas vezes proibidas durante o tratamento.

Dentro deste contexto, rechaço a preliminar suscitada passando a análise do objeto recursal.

Mérito.

O exame do meritum causae, entendo não merecer maiores digressões, dizendo respeito ao fornecimento de procedimento radioterápico fora da rede credenciada pela UNIMED.

Aduz a ré/apelante que não possui obrigação diante de arcar com as despesas de referido tratamento fora da rede credenciada e agindo no exercício regular de seu direito, diante da resolução normativa 259 da ANS.

A vida humana não pode ser objeto de negociação, sendo a dignidade da pessoa humana, fundamento da República Federativa Brasileira, constitucionalmente garantida. Nesta baila, destaco a importância de uma interpretação conjunta dos artigos 170 e 193 da referida Lei Maior, com seus artigos 196, 197 e 199.

A interpretação harmônica dos referidos preceitos constitucionais leva à ideia de que o intuito maior da Carta Magna foi o de assegurar a todo cidadão, independentemente de sua condição econômica e social, o direito à saúde, impondo, para tanto ao Estado o dever constitucional de garantir, por meio de políticas sociais e econômicas, ações que possam permitir a todos o acesso à assistência médica.

É certo que o legislador, antevendo a impossibilidade de o Estado desempenhar, de forma solitária, referido dever constitucional, permitiu que a assistência à saúdetambém fosse prestada através da livre iniciativa, porém, ressalvando, com o objetivo a evitar os abusos do setor privado, que tais serviços assumam o *status* de relevância para o poder público, a fim de que este possa fiscalizá-los e controlá-los.

Desse modo, à luz do texto constitucional ora invocado, observo que a saúde**,** inobstante constitua um dever primacial do Estado, não traduz um monopólio, configurando-se uma atividade aberta à iniciativa privada, nem se assemelha a uma mercadoria, e nem pode ser confundida com outras atividades econômicas, à vista de se configurar um meio fundamental de se garantir o direito impostergável à vida e à dignidade humana.

Pois bem. No presente caso concreto, aduz a demandada que não está obrigada a dar cobertura para a realização do tratamento radioterápico em clínica não credenciada da rede, quando esta dispõe de cobertura em outros Estados.

Ocorre que as cláusulas de adesão, como as entabuladas nos contratos firmados entre planos de saúde e usuários devem ser interpretadas de forma restrita, em benefício do paciente, consoante inteligência do art. 47 do Código de Defesa do Consumidor.

À vista disso e diante da situação física do paciente, deve ponderar a razoabilidade e o bom senso, já que o quadro clínico do paciente pode não permitir o seu deslocamento a outras localidades, tendo em vista a notória debilidade física dos pacientes que se submetem ao tratamento de câncer, decorrente do tratamento utilizado para o combate à doença, ao que, cabe a operadora de saúde disponibilizar o tratamento médico em local mais próximo da residência do beneficiário, e pensar de forma diversa, configura em ofensa ao princípio da dignidade da pessoa humana além de razoabilidade.

Ora, observa-se que em Aracaju o procedimento radioterapia só é realizado em dois locais, na Clinradi e no Hospital Cirurgia - que atende pela rede pública e privada- e, conforme informações de cunho público e notório, vem passando por sérios problemas recorrentes de atendimento ao público, com problemas nos equipamentos da radioterapia, impedindo um tratamento sequenciado, além de possuir uma lista de espera enorme, já que os pacientes de planos de saúde concorrem com os pacientes do SUS.

Nesse sentir, cite-se o julgado:

AGRAVO DE INSTRUMENTO – AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER - DECISÃO QUE DEFERIU A TUTELA DE URGÊNCIA PARA QUE A AGRAVANTE FOSSE COMPELIDA A REALIZAR O TRATAMENTO RADIOTERÁPICO PRESCRITO PELO MÉDICO ONCOLOGISTA – NEOPLASIA MALIGNA DE MAMA – ALEGAÇÃO DE OFERTA DO PROCEDIMENTO NO HOSPITAL CIRURGIA – FATO NOTÓRIO DE QUE O SERVIÇO DE RADIOTERAPIA PRESTADO POR AQUELE NOSOCÔMIO

VEM SENDO PRESTADO DE FORMA PRECÁRIA – DESCONTINUIDADE NO TRATAMENTO QUE NÃO SE PODE ADMITIR - IRRAZOABILIDADE DE REALIZAÇÃO DO TRATAMENTO PRESCRITO EM OUTRA CIDADE – PACIENTE IDOSA DE 69 (SESSENTA E NOVE) ANOS - APLICAÇÃO DO CDC NOS CONTRATOS DE PLANOS DE SAÚDE – INTERPRETAÇÃO FAVORÁVEL AO CONSUMIDOR – POSSIBILIDADE DE REALIZAÇÃO DO TRATAMENTO AINDA QUE POR ESTABELECIMENTO NÃO CREDENCIADO À UNIMED – RESOLUÇÃO Nº 259/2011 DA AGÊNCIA NACIONAL DE SAÚDE –CONFIGURAÇÃO DOS REQUISITOS AUTORIZADORES DA CONCESSÃO DA TUTELA DE URGÊNCIA PELO MAGISTRADO SINGULAR – DECISÃO MANTIDA - RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO. (Agravo de Instrumento nº 201700732242 - 2ª CÂMARA CÍVEL, Tribunal de Justiça de Sergipe - Relator(a): Alberto Romeu Gouveia Leite - Julgado em 16/04/2018)

Ementa

AGRAVO DE INSTRUMENTO – AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER - DECISÃO QUE DEFERIU A TUTELA DE URGÊNCIA PARA QUE A AGRAVANTE FOSSE COMPELIDA A REALIZAR O TRATAMENTO RADIOTERÁPICO PRESCRITO PELO MÉDICO ONCOLOGISTA – NEOPLASIA MALIGNA DE MAMA – ALEGAÇÃO DE OFERTA DO PROCEDIMENTO NO HOSPITAL CIRURGIA – FATO NOTÓRIO DE QUE O SERVIÇO DE RADIOTERAPIA PRESTADO POR AQUELE NOSOCÔMIO VEM SENDO PRESTADO DE FORMA PRECÁRIA – DESCONTINUIDADE NO TRATAMENTO QUE NÃO SE PODE ADMITIR - IRRAZOABILIDADE DE REALIZAÇÃO DO TRATAMENTO PRESCRITO EM OUTRA CIDADE – PACIENTE IDOSA DE 69 (SESSENTA E NOVE) ANOS - APLICAÇÃO DO CDC NOS CONTRATOS DE PLANOS DE SAÚDE – INTERPRETAÇÃO FAVORÁVEL AO CONSUMIDOR – POSSIBILIDADE DE REALIZAÇÃO DO TRATAMENTO AINDA QUE POR ESTABELECIMENTO NÃO CREDENCIADO À UNIMED – RESOLUÇÃO Nº 259/2011 DA AGÊNCIA NACIONAL DE SAÚDE –CONFIGURAÇÃO DOS REQUISITOS AUTORIZADORES DA CONCESSÃO DA TUTELA DE URGÊNCIA PELO MAGISTRADO SINGULAR – DECISÃO MANTIDA - RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO. (Agravo de Instrumento nº 201700732242 nº único0010346-47.2017.8.25.0000 - 1ª CÂMARA CÍVEL, Tribunal de Justiça de Sergipe - Relator(a): Osório de Araújo Ramos Filho - Julgado em 03/04/2018)

Assim, outra solução não há, senão, determinar que a Unimed promova o custeio de radioterapia dos usuários de seu plano de saúde perante a Clinradi, sob pena de comprometer a vida dos beneficiários, face a gravidade da doença que lhes acomete.

Em razão de todo o exposto e diante dos argumentos supra, voto no sentido de conhecer o recurso por cabível e tempestivo, para lhe **NEGAR PROVIMENTO,** mantendo a sentença em sua inteireza.

É como voto.

Aracaju/SE, 06 de Agosto de 2020.

DES. JOSÉ DOS ANJOS
RELATOR

VOTO VENCIDO

Desembargador LUIZ ANTÔNIO ARAÚJO MENDONÇA:

Restei vencido, no presente feito, com o voto:

Senhor Relator, pedi vista dos autos para melhor apreciar o feito em discussão.

Adoto o relatório encartado ao in folio.

Analisei detidamente os fundamentos expostos por Vossa Excelência e peço vênia para divergir, tão somente, em um ponto, no que se refere a parte dispositiva da sentença que passo a transcrever, in verbis:

"(...)

b) não translade pacientes para outros entes da federação, salvo se mais benéfico ao usuário; (...)

.

Comungo do posicionamento adotado pelo Desembargador Relator ao dispor:

À vista disso e diante da situação fática do paciente, deve ponderar a razoabilidade e o bom senso, já que o quadro clínico do paciente pode não permitir o seu deslocamento a outras localidades, tendo em vista a notória debilidade física dos pacientes que se submetem ao tratamento de câncer, decorrente do tratamento utilizado para o combate à doença, ao que, cabe a operadora de saúde disponibilizar o tratamento médico em local mais próximo da residência do beneficiário, e pensar de forma diversa, configura em ofensa ao princípio da dignidade da pessoa humana além de razoabilidade.

Deve registrar ainda que na própria inicial foi feita a ressalva que o traslado poderia ocorrer se esta fosse a preferência do paciente.

Pois bem!

Analisando o in folio, observo que a Apelante de forma acertada pede uma reforma nesse ponto para que fique esclarecido a possibilidade de tratamento radioterápico em outros Estados da Federação, caso assim opte o beneficiário do Plano de Saúde.

Dessa forma, peço vênia ao ilustre Relator para conhecer e dar parcial provimento ao recurso interposto pela parte ré, no sentido de **AUTORIZAR A REALIZAÇÃO DE TRATAMENTO RADIOTERÁPICA JUNTO A PRESTADORES CREDENCIADOS EM OUTROS ESTADOS DA FERDERAÇÃO, CASO ASSIM OPTE O BENEFICIÁRIO DO PLANO DE SAÚDE.**

É como voto.

Aracaju/SE, 06 de Agosto de 2020.

DES. LUIZ ANTÔNIO ARAÚJO MENDONÇA